

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

Autor: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator-substituto: TIAGO MITRAUD

I – RELATÓRIO:

Na reunião extraordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lucas Gonzalez, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de lei nº 3.101, de 2021, de autoria da nobre deputada Adriana Ventura, visa corrigir distorções interpretativas atinentes a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

As modificações sedimentam o entendimento de que a lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não pode ser utilizada como escusa para o não cumprimento da lei de acesso à informação no que tange aos dados referentes aos agentes públicos no exercício de suas funções, bem como sobre agentes privados que recebem ou gerenciam recursos públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220880142200>



* C D 2 2 0 8 8 0 1 4 2 2 0 0 *

A proposição também inova ao definir que constitui finalidade do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público as operações de tratamento necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na lei de acesso a informação.

Distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO:

A publicidade dos dados e das informações atinentes à máquina pública reverberam o nível de comprometimento da daquela sociedade com a lisura e combate a eventuais atos corruptos. Um estado verdadeiramente republicano preza pela transparência. Sem ela, os indivíduos são reféns de especulações e estão limitados a compreensão real dos rumos da administração pública.

A Constituição de 1988 é cristalina – O Brasil está ancorado em princípios que elevam a transparência ao patamar de princípio norteador das ações do Poder Público.

Inicialmente, destacamos o art. 37, que fixa as principais e imprescindíveis diretrizes de atuação da Administração Pública, dentre elas o princípio da publicidade. Por certo, tal preceito é indispensável para a boa condução dos trabalhos na esfera pública.

Igualmente, enfatizamos a importância do art. 5, XXXIII, que por sua vez, chancela a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer informações de interesse coletivo ou particular. A regra, frisa-se, é o fornecimento das informações solicitadas. A única exceção é o sigilo à segurança do Estado e da sociedade.

Na outra ponta, está o art. 70, parágrafo único da Constituição, que impõe a obrigação de prestar contas, àquele que gerencia, utiliza, arrecada, guarda ou administra o dinheiro público.

Nota-se, portanto, que a Carta Magana já alberga todos os elementos necessários para subsidiar e garantir a plena eficácia da transparência. De um lado, a publicidade e a prestação de contas como bússola para atuação de administradores; de outro, o direito que qualquer indivíduo possui de requerer dos órgãos públicos informações de seu interesse.



* CD220880142200 *

Partindo-se da máxima que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, faz-se mister sopesá-lo quando, aparentemente, conflitar com outro direito de igual *status*. Foi nesse espírito que nasceu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sua essência é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Certamente a lei 13.709/2018 não veio para obstaculizar ou minimizar a potencialidade da transparéncia, mas tão somente para garantir as balizas necessárias para resguardar o direito à intimidade e a privacidade.

Nesse sentido, a LGPD não pode ser um escudo para divulgação de dados que são de interesse de todos cidadãos.

A autora mencionou um importante julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre direito à informação:

No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art.37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparéncia ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-secondo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se). tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-secondo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se).

Infelizmente, interpretações distorcidas acerca do liame que se estabelece entre a publicidade e a intimidade de agentes privados, que interagem com a administração pública, têm comprometido o exercício eficiente do direito à informação. Por essa razão, é preciso elucidar o alcance da norma com vistas a reprimir qualquer tentativa equivocada de esquivar-se da obrigação de prestar informações.



Nesse diapasão, a autora propõe duas alterações. A primeira, no art. 2º da lei 13.709/2018, que inclui como fundamento da norma a garantia de acesso a informações públicas, em especial sobre agentes públicos no exercício de suas funções. E a segunda, no art. 23, que insere o § 6º para chancelar a obrigatoriedade de se tratar os dados pessoais pelo Poder Público com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – lei de acesso à informação.

Julgamos bastante oportuna e necessária as referidas inserções. É inadmissível deixar prosperar interpretações equivocadas que fazem retroceder importantes avanços no âmbito da transparência e publicidade.

Ante ao exposto, e pelos aspectos que em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.101/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator-substituto

